



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, representado, neste ato, pela Promotora de Justiça da Comarca de Araputanga/MT – DRA. MARIANA BATIZOCO SILVA, e de outro lado o Prefeito Municipal de Araputanga/MT – SR. JOEL MARINS DE CARVALHO;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere ao Ministério Público a tarefa institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, de modo que é dever impostergável do *Parquet* a defesa do povo, cabendo-lhe exigir dos poderes públicos o efetivo respeito aos direitos constitucionalmente assegurados na prestação dos serviços públicos relevantes e essenciais;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, norteadores da Administração Pública, pelos quais os atos administrativos devem buscar a satisfação do interesse público, em detrimento dos interesses pessoais daqueles que temporariamente ocupam o Poder;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelecido pela Constituição da República, em seu artigo 127, *caput*.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, inclusive para a proteção do patrimônio público, tal como determina o artigo 129, II e III, do mesmo documento;

CONSIDERANDO que segundo o disposto no art. 6º da Constituição Federal, são *“direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”*;

CONSIDERANDO que compete ao Município de Araputanga/MT *“organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local”*, inserindo-se aí a iluminação pública, conforme previsto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a precariedade de iluminação pública potencializa a insegurança dos cidadãos, bem como estimula a criminalidade;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, segundo dispõe o artigo 6º, inciso X, da Lei Federal nº 8.078/1990;

CONSIDERANDO o abaixo assinado acostado às fls. 42/48, as certidões da servidora ministerial de fls. 49/62 e fls. 75/84, e, ainda, o relatório técnico nº 367/2016, dando conta da ausência/deficiência de rede de iluminação



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

pública na área urbana do município de Araputanga;

CONSIDERANDO, ainda, que, nos termos do artigo 21 da Resolução ANEEL n. 414/2010 *“a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços”*;

CONSIDERANDO que as distribuidoras de energia elétrica podem prestar os serviços descritos no artigo supracitado, mediante a celebração de contrato específico, sob responsabilidade do ente público as despesas decorrentes, conforme parágrafo 1º do art. 21 da Resolução ANEEL n. 414/2010;

CONSIDERANDO que as deficiências/ausências de iluminação pública evidenciam o descaso da administração pública para com a população, colocando em risco a integridade física e psicológica dos munícipes, deixando-os à mercê de constante violência de toda natureza, além de facilitar a ocorrência de furtos e outros tipos de crimes, como vem ocorrendo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 149- A, concedeu aos Municípios o poder de *“instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”*, facultando a cobrança da contribuição *“na fatura de consumo de energia elétrica”*;

CONSIDERANDO que o Município de Araputanga/MT, por meio da Lei nº 722, de 27 de dezembro de 2006, instituiu a cobrança da CIP – *Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública*, objetivando o ressarcimento de



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

custos com serviços de iluminação pública, manutenção e ampliação do sistema, cujo art. 1º, parágrafo único, prevê:

“(…)

Parágrafo único – O serviço prestado no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública”.

CONSIDERANDO que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, a Lei nº 7.347/1985 faculta ao Ministério Público a realização de gestões na esfera administrativa, podendo celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, conforme determina o art. 5º, § 6º do citado diploma legal;

RESOLVEM celebrar **compromisso de ajustamento de conduta**, com fulcro no que dispõe o art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/1985, assim o fazendo nos seguintes termos:

CAPÍTULO I – DO OBJETO:

CLAÚSULA PRIMEIRA – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objeto a tutela dos direitos públicos subjetivos à segurança e ao fornecimento adequado e eficaz aos munícipes do serviço essencial de iluminação pública, como medida prioritária e em prol de todos os moradores de Araputanga/MT;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O Município de Araputanga/MT, por intermédio de seu Exmo. Prefeito Municipal – *Sr. Joel Marins de Carvalho*, a par de seus esforços até o momento empreendidos, reconhece a necessidade de o Poder Público efetivar melhorias no que pertine ao serviço essencial de iluminação pública, sobretudo em razão da carência de pontos e iluminação precária em alguns já existentes, conquanto os munícipes estejam contribuindo mensalmente com a “taxa de iluminação pública”;

CLÁUSULA SEGUNDA – O Município compromissário, reconhecendo as irregularidades no fornecimento do serviço de iluminação pública, compromete-se através do presente compromisso a adequá-lo, com abrangência de todas as áreas do município (inclusive as comunidades/áreas rurais) dentro dos prazos e na forma a seguir definidas;

CLÁUSULA TERCEIRA – O Município compromissário, adequará o fornecimento de iluminação pública a todas as regiões locais (rurais e urbanas) e em estrita conformidade às cláusulas deste documento e, ainda, o relatório técnico nº 367/2016, que detalha alguns pontos do município onde não há iluminação (*seja por falta de pontos ou ausência de lâmpadas acessas*) ou nos quais ela é precária (*seja pelo número reduzido de pontos, pela distância entre eles, seja pela frágil incidência de luz oriunda daqueles*);

CLÁUSULA QUARTA – O Município se compromete a apresentar, dentro do prazo de 01 (um) ano, **projeto de iluminação pública elaborado por profissional capacitado**, de maneira a contemplar todos os pontos da cidade,



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

abrangendo as especificidades de cada local, bem como todos os apontamentos constantes do Relatório Técnico nº. 367/2016, sendo que a cada 03 (três) deverá ser apresentado o andamento do respectivo projeto;

Parágrafo primeiro – O Município se compromete a, no prazo supracitado, apresentar **cronograma físico e orçamentário das medidas/obras a serem executadas**, de modo a possibilitar a fiscalização, enviando ao Ministério Público, também, um relatório das medidas/obras já executadas;

Parágrafo segundo – O Município se compromete a apresentar, por meio de documentação comprobatória, as justificativas quanto a eventual extrapolamento do prazo para a conclusão do projeto de iluminação pública, mas sempre buscando demonstrar o andamento dos esforços para efetivar tal serviço público, de modo a deixar claro que o ente municipal não está inerte quanto a sua obrigação.

CLÁUSULA QUINTA – Para a devida efetivação do essencial serviço de fornecimento de iluminação pública o Município, orientado pelo Relatório Técnico nº 367/2016, deverá **adotar, de imediato, as medidas paliativas** apontadas em tal documento, “ativando” a iluminação em todos os pontos rebaixados já existentes, mas que se encontram inoperantes ou com iluminação precária;

Parágrafo primeiro – o Município deverá comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias, **a implantação de luminárias em todos os postes existente no Município**, bem como a **colocação de lâmpadas com a potência compatível com a situação local** (lâmpadas de sódio de no mínimo 150 watts para as vias locais – bairros – e 250 watts para as vias principais – avenidas, áreas comerciais e



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

de alto tráfego de pessoas), sendo que eventual extrapolamento deverá ser demonstrado por meio de documentação comprobatória;

Parágrafo segundo – O Município se compromete através do presente termo e no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implementar, de forma prioritária, melhorias no fornecimento e qualidade da iluminação pública **no entorno das escolas públicas, do hospital e PSF's deste município, da rodoviária, da Delegacia de Polícia Judiciária Civil, da Cadeia Pública, da sede da Polícia Militar, e, de um modo geral no entorno de todos os prédios que abriguem serviços públicos** no período noturno ou particulares relacionados à área da saúde e educação;

Parágrafo terceiro – O Município se compromete a solicitar junto à empresa fornecedora, a colocação de novos pontos de iluminação em todas as quadras onde não houver ao menos 01 (um) poste de iluminação a cada distância de 40 metros (*salvo motivo justificado após estudo encaminhado pelo Município e em decorrência das peculiaridades de cada logradouro*), de modo a alcançar este patamar mínimo, sendo certo que o prazo para o cumprimento de tal obrigação deverá ser contemplado no projeto físico e orçamentário a que se refere ao parágrafo primeiro da cláusula quarta do presente acordo;

Parágrafo quarto – Eventuais e futuras constatações de novas lâmpadas queimadas e/ou a existência de novos pontos com insuficiência de iluminação, não eximem o Poder Executivo de regularizar também tais áreas (*inclusive realizando a cobrança pelo serviço a partir do momento de sua implementação*), tratando-se de obrigação permanente da Administração o zelo e manutenção dos pontos de iluminação situados em todo o município ou a serem implementados;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo quinto – O Município se compromete a fiscalizar a efetivação da iluminação pública em todos os loteamentos, devendo tomar as medidas cabíveis em face dos loteadores que se apresentarem omissos quanto a esse dever, nos termos da Lei 6766/1979.

CLÁUSULA SEXTA – O Município também se compromete através do presente termo e no prazo já referido a efetivar integralmente o fornecimento de iluminação em todas as comunidades/assentamentos/áreas rurais de Araputanga/MT, e em havendo algum programa estadual ou federal de iluminação em prol daquelas, deverá o Poder Executivo local ao menos realizar o imediato cadastramento das famílias moradoras em tais regiões e auxiliar no processo de implementação da medida, o que deverá ser comprovado documentalmente ao Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias;

CLÁUSULA SÉTIMA – O Município se compromete a realizar, no prazo de 01 (um) ano, uma pesquisa “luminotécnica” pormenorizada a respeito da possibilidade de substituição de lâmpadas incandescentes por outras, de modo a gerar mais economia e potência no fornecimento do serviço, além de contribuir também para uma maior sustentabilidade ambiental;

CLÁUSULA OITAVA - Para melhorar a convivência da iluminação pública com a arborização, o Município se compromete a efetuar medidas de desobstrução da iluminação por meio da poda de árvores que se mostrarem inviabilizadoras da incidência da iluminação, após a definição criteriosa dos casos que se enquadrarem nesta situação, de forma a não danificar as árvores ou mutilar a rede principal de raízes;



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CAPÍTULO III – DAS PENALIDADES ADVINDAS DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas deste compromisso importa na obrigação do compromissário em pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, cumulando-se a multa para cada obrigação assumida e não cumprida, sem prejuízo da propositura de ação civil pública de preceito cominatório, bem como propositura de ação civil para responsabilização por ato de improbidade administrativa;

CLÁUSULA SEGUNDA – O valor obtido através da execução de multa cominatória será destinado a qualquer dos fundos legalmente criados, ou revertido, por termo de ajuste, a projetos especificamente ligados à efetivação do serviço de iluminação pública;

CLÁUSULA TERCEIRA – O compromissário reconhece que a inadimplência das obrigações assumidas neste acordo importará, além da execução do valor da multa diária, na propositura de ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, sem prejuízo das pertinentes ações, de responsabilização;

CLÁUSULA QUARTA – O compromissário têm pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação;

CAPÍTULO IV – DA ELEIÇÃO DE FORO E CONSIDERAÇÕES FINAIS:



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Promotoria de Justiça de Araputanga

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica eleito o foro da Comarca de Araputanga/MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual têm o MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT, por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, dentro da permissibilidade legal e, ainda, constantes deste termo;

CLÁUSULA SEGUNDA – Este compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais foi inspirado pelo princípio da boa-fé objetiva e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 585, inciso VI, do CPC, pelo que, nada mais, vai impressa em três vias, e assinam os celebrantes.

CAPÍTULO V – DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Com o Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL promoverá o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil tocantemente ao compromissário, consignando que irá submeter o aludido arquivamento à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, e no art. 17 da Resolução nº 10/2007, do CSMP/MT.

Araputanga/MT, 04 de abril de 2017.

MARIANA BATIZOCO SILVA

Promotora de Justiça

JOEL MARINS DE CARVALHO

Compromissário – Município de Araputanga